

**EMENDA ADITIVA N.º 97 /2016 - CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

**Ao Projeto de Lei nº 1.107/2016 que
*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2017 e dá
outras providências.***

Acrescenta-se, de acordo com a redação abaixo, ao Capítulo IV do Projeto de Lei n.º 1.107/2016 a Seção VII, com os arts. 41, 42 e 43, renumerando os demais artigos:

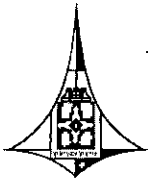
**Capítulo IV
Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento**

(....)

**Seção VII
Da Apuração dos Custos**

Art. 41. Para fins de demonstrar os custos de bens, serviços, obras e outros objetos de custos produzidos e oferecidos à sociedade pelo Distrito Federal, o Poder Executivo deve empreender ações necessárias à operacionalização do Sistema de Informações de Custos do Distrito Federal - SIC/DF, previsto no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, com redação dada pelo Decreto nº 32.541, de 19 de março de 2014.

Art. 42. Na impossibilidade de ser adotado o SIC/DF até a data de remessa da proposta da LOA à Câmara Legislativa do Distrito, devem ser estabelecidos parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



permanente avaliação das despesas de custeio realizadas pelo Distrito Federal.

Art. 43. Os preços de referência para licitações de obras a serem custeadas com recursos do Distrito Federal devem ser definidos a partir de custos unitários dos itens previstos no projeto menores ou iguais a mediana dos seus correspondentes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO) e no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil ou como de infraestrutura de transportes, sendo também permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que o Poder Executivo desenvolva sistemas de referência de preços, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas citados, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificativa técnica elaborada pelo órgão interessado.

§ 3º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo deve ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pelo órgão interessado. 0



JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o que era um anseio dos gestores públicos passou a ser uma imposição legal, visto que em seus arts. 4º, I, "e", e 50, § 3º, restou estabelecida a obrigatoriedade de ser mantido um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I – disporá também sobre:

[...]

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 50 [...]

[...]

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Diante desses dispositivos legais, emerge a imprescindibilidade de ser debatido pelo Poder Público a importância de ser implantado um sistema de informações de custos que atenda aos anseios dos cidadãos, dos administradores públicos e, ainda, que cumpra os ditames da legislação.

Os gestores necessitam de um conjunto de informações gerenciais para cumprirem com eficiência, eficácia e efetividade as políticas públicas, contribuindo assim para um Estado cada vez mais transparente.

Para uma Administração Pública ágil, não se pode tomar decisão sem conhecer as diferentes alternativas de ação, seus custos e seus benefícios. Dessa forma, impõe-se a necessidade de um sistema de informação de custos capaz de auxiliar decisões típicas, tais como comprar ou alugar, contratar ou terceirizar determinado serviço ou atividade, ter parâmetros para decidir em relação aos custos das obras e instalações como o preço do m² da construção de uma escola, de um hospital, de uma delegacia, de um quartel, de uma pavimentação asfáltica, de uma calçada, etc. ∩



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Ademais, as informações de custos e benefícios das políticas públicas devem ser a base para a formulação da proposta orçamentária; sendo o orçamento o elo que permite executar as despesas e prestar os serviços públicos demandados pela população.

É nítido o anseio dos gestores públicos por um sistema de informações capaz de detalhar os custos dos serviços prestados, dos processos de trabalho ou das obras concluídas, dando suporte, por um lado, na tomada de decisão operacional e permitindo-lhes, por outro lado, acompanhar e avaliar o desempenho das realizações governamentais.

Em face do exposto e até que o Poder Executivo implante o Sistema de Informações de Custos do Distrito Federal – SIC/DF, esta Emenda visa dar parâmetros aos gestores para informação dos custos das ações desenvolvidas por suas Unidades, uma vez que atualmente não se vislumbra uma padronização na composição dos preços orçados pelo Poder Executivo.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**
Autor

JMM